



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048713-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ELISANGELA FERREIRA e Impetrante MIRIAN VIDAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.572

HABEAS CORPUS nº 2048713-98.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas - DEECRIM - 4ª RAJ

Paciente: Elisangela Ferreira

Impetrante: Mirian Vidal da Silva

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Domiciliar. Não conhecimento do pedido.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Elisangela Ferreira contra decisão que indeferiu a concessão de prisão domiciliar. A paciente foi condenada a 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado. A impetrante alega que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos, justificando a prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para reformar a decisão que indeferiu a prisão domiciliar em fase de execução penal.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para discutir decisões sobre benefícios na execução penal, como a prisão domiciliar, quando há recurso específico previsto na legislação, como o agravo.

4. A jurisprudência é pacífica em não admitir habeas corpus quando há recurso próprio disponível, para não desvirtuar a essência do remédio constitucional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui recurso próprio em matéria de execução penal. 2. A prisão domiciliar na execução penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução, não cabendo habeas corpus para tal fim.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 318, IV e V; Lei de Execuções Penais, art. 117, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25/06/2013.

STJ, AgRg no HC n. 826.469/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/08/2023.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. Mirian Vidal da Silva, em favor de Elisangela Ferreira, contra ato do Juízo do DEECRIM da Comarca de Campinas - 4ª RAJ, que indeferiu pleito de concessão de prisão domiciliar à paciente (fls. 50/52).

Sustentou a impetrante, em síntese, que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Apontou ter sido concedida, no curso do processo, a prisão domiciliar à paciente, por decisão do E. STJ. No entanto, após o trânsito em julgado e diante da inércia da Defensoria Pública, foi expedido mandado de prisão em desfavor da paciente e efetuada sua prisão, embora persista sua condição de mãe de criança menor de doze anos de idade, justificadora da manutenção da prisão domiciliar. Aduziu que a expedição de mandado de prisão afrontou o disposto nos princípios do contraditório e ampla defesa, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa. Postulou a concessão de prisão domiciliar em favor da paciente (fls. 01/25).

O pleito de concessão de medida liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 123/124. As informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora às fls. 208/210.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do writ, ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 216/226).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu pleito de concessão de prisão domiciliar formulado em favor da paciente.

No entanto, da análise dos argumentos trazidos na impetração, o não conhecimento do pedido é medida de rigor, na esteira de entendimento da D. Procuradoria de Justiça.

De fato, foi formulado pedido visando a concessão de prisão domiciliar, o qual restou indeferido pelo Juízo "a quo", sob o seguinte fundamento: *"(...) Com efeito, a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 816418 concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ocasião em que a condenação ainda era provisória, tendo sido expedido alvará de soltura pelo juízo de origem em 24/04/2023, devidamente comunicado à execução penal em trâmite (fls. 169/174). Após, em 03/05/2023, houve o julgamento definitivo da apelação, mantida a condenação da sentenciada em regime fechado, com condenação definitiva transitada em julgado em 23/04/2024 (fls. 100/126). É o caso, pois, tratando-se de condenação definitiva, de expedição de mandado de prisão em desfavor da sentenciada, o que foi determinado validamente na decisão de fls. 137, visto que a decisão proferida em sede de Habeas Corpus determinou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar e, não sendo mais a condenação provisória, e sim, definitiva, não há mais que se falar em prisão preventiva. Não houve*

descumprimento aos termos do decidido no Habeas Corpus, porquanto, enquanto a condenação era provisória, cumpriu-se a determinação de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, impostas medidas cautelares. Contudo, com a condenação definitiva, disso decorre a necessidade de recolhimento à prisão da sentenciada, até porque o regime fechado foi mantido pelo v. Acórdão nos autos da Apelação Criminal constando deste expressamente que ficou afastada a pretensão da Defesa para que a sentenciada recorresse em liberdade (fls. 77). Assim, o mandado de prisão em regime fechado foi cumprido validamente em 18/07/2024 (fls. 150/151), devendo prevalecer a custódia definitiva da sentenciada. Dito isso, passo a analisar o pedido de prisão domiciliar formulado. (...) A premissa, no entanto, é que a benesse somente seja concedida aos sentenciados que foram beneficiados com o regime prisional aberto, o que não é o caso dos autos, eis que a executada cumpre pena total de 5 anos e 10 meses de reclusão, ainda no regime fechado. É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo a colocação de preso definitivo em regime domiciliar mesmo quando se trate de cumprimento de pena de regime mais gravoso. Ocorre que para tal, necessária a demonstração de situação de excepcionalidade, o que não se verifica no caso em testilha. A Defesa sustenta sua pretensão no fato de a executada ser mãe de filho menor, mas em momento algum indica situação especial hábil a tornar inaplicável a legislação de regência. Anote-se, ainda, que a executada cumpre pena definitiva, e por crime equiparado a hediondo, não havendo possibilidade de concessão do benefício em casos como este. Anote-se que decisões recentes proferidas pelo então Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo dos

Habeas corpus nº 152.932/SP, nº 163.031/DF e nº 164.724/SP, estabeleceu a possibilidade da prisão domiciliar, nos termos do Habeas Corpus coletivo nº 143.161/SP, mesmo após condenação em segunda instância, desde que não operado o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que configura, justamente, a hipótese do caso sob análise. Pelo exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar, ficando mantida a custódia definitiva da sentenciada" (fls. 50/52).

Deveras, a matéria foi apreciada e decidida em primeiro grau, não configurando o habeas corpus a via adequada para reforma de tal decism. Não é admissível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, do indeferimento de benefícios na fase de execução penal, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte:

"Habeas corpus' substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. 'Writ' não conhecido." (HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29/08/2013).

"Habeas corpus' substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e, conseqüentemente, se o regrediu ao regime fechado. 'Writ' não conhecido" (HC nº 0107465-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 01/08/2013).

Esse também é o entendimento desta Col. 14ª
Câmara Criminal:

"HABEAS CORPUS. Execução Criminal. Progressão de regime prisional. Impossibilidade. Via inadequada. Art. 197 da Lei de Execução Penal. Ordem não conhecida. "(...) Repise-se, por fim, que a impetração não pode, absolutamente, substituir incidente próprio da execução, no qual deve haver ampla produção e discussão de prova, inclusive, de modo que a via extraordinária do habeas corpus não se presta ao exame de questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à remição da pena, porquanto inviável examinar em seus estreitos limites os requisitos necessários ao deferimento do benefício reclamado na impetração. (STJ, HC 125.939/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j.14/05/2009, DJe 08/06/2009.) Posto isto, não se conhece da ordem de habeas corpus" (Habeas Corpus Criminal nº 2190091-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL MARQUES E SILVA, j. 08/09/2023).

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir habeas corpus quando há recurso próprio e específico para

análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do writ, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: "É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal" (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]" (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014).

Destaca-se, outrossim, que o writ não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de livramento condicional, de progressão de regime ou de outras benesses concernentes à fase de cumprimento de pena.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: "O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional" (RJTACRIM 12/169).

Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento da ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor o não conhecimento do habeas corpus, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para a concessão da remição.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, respeitados os limites da via escolhida, não é viável conhecer da impetração.

Por fim, registre-se ter sido decidido pelo E. STJ, em razão da interposição da PETIÇÃO Nº 16975 - SP (2024/0268406-3) - na qual argumenta a paciente que a ordem concedida no HC 816418 teria sido descumprida com a determinação de sua prisão após o trânsito em julgado da condenação -, ser o Juízo da Execução o competente para análise da concessão da prisão domiciliar, inexistindo descumprimento,

pois fundada a decisão impugnada em título diverso, qual seja, a decisão condenatória transitada em julgado, e não a prisão provisória da paciente. Consta de referida decisão que: "(...) Os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar. Infere-se dos autos que a paciente foi condenada, com trânsito em julgado, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido, sobrevindo condenação definitiva, em regime fechado, não há mais que se falar em aplicação dos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal, mas sim, análise do art. 117 da Lei de Execuções Penais. Na fase da execução da pena, a prisão domiciliar não é direito subjetivo de todas as mães de crianças. Ademais Não se analisa mais a necessidade e a suficiência de cautelares que interessam aos meios e aos fins do processo nem existe situação de rompimento provisório de vínculos, em relação a sujeitos não declarados culpados e seus filhos (AgRg no HC n. 826.469/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023). É certo que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, devendo ser analisada primeiramente pelo Juiz das Execuções. (...) Assim, não verifico a possibilidade de deferir o pedido de extensão da prisão domiciliar concedida quando da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão preventiva, porquanto, na fase de cumprimento de pena, compete ao Juiz das Execuções analisar o pedido de prisão domiciliar, inclusive mediante dilação probatória (diligências, inclusive in loco, para constatar a situação da criança), oportunizada, conforme o art. 67 da LEP, a manifestação do Ministério Público. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na Petição" (fls. 238/241, dos autos de origem - Processo nº 0000639-89.2023.8.26.0041).

Diante do exposto, pelo meu voto, ***NÃO SE CONHECE*** do habeas corpus.

FATIMA GOMES

Relatora